



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI nº 972/2025

Altera as Leis Municipais nº 709/2019 e 754/2020, para o fim de ajustar as disposições relativas do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guapirama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º, inc. II, alínea “a” da Lei Municipal nº 754/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: “Cinco representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, dos Produtores Rurais, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;”

Art. 2º A Lei Municipal nº 754/2020 passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:
I – Art. 3º

“Parágrafo único: Na elaboração do Regimento Interno, deverá constar, dentre outras questões, o seguinte:

I - a previsão de reuniões extraordinárias, para discussão de temas pontuais, e ordinárias, realizadas periodicamente, pra assuntos gerais

II – a forma e antecedência mínima de convocação dos Conselheiros para as reuniões, sendo, no mínimo, 15 (quinze) dias para as ordinárias e 7 dias para as extraordinárias, com convocação mediante e-mail e/ou telefone, além da divulgação da data aos munícipes por meio de publicação no site oficial do Município;

III - nos casos de redesignação da data da reunião ordinária, a comunicação aos conselheiros deve se dar, previa e excepcionalmente, com 7 dias de antecedência;

IV – deve ser designado servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Agricultura ou setor correlato para compor a secretaria do Conselho, de modo que participe de todas as reuniões, realize a preparação da pauta, a redação de ata, o envio para revisão dos conselheiros e o envio de convite com antecedência para todos os conselheiros e convidados, valendo-se da divulgação por meio do *site* do Município;

V – o encaminhamento ao Poder Executivo o cronograma anual com todas as previsões de gastos, a fim de que o Município possa planejar o repasse de recursos;

VI – o envio de cópia das atas das reuniões realizadas pelo colegiado ao Município para sua disponibilização no *site* institucional, a fim de dar ampla publicidade à atuação do Conselho;

VII - previsão de realização de cursos, eventos, palestras ou similares, voltados para a capacitação dos conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao menos anualmente;



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

VIII - a prestação de contas ao Município dos seguintes itens ocorra no mínimo anualmente:

- a) das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- b) dos convênios, termos de parceria, acordos, ajustes, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira, com os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas sem fins lucrativos;
- c) do Plano de Aplicação Anual, relatórios e respectivos balanços anuais, dos recursos do fundo;
- d) dos Termos de Ajustamento de Conduta, tendo em vista ser o fundo o destinatário de multas ambientais;
- e) do lançamento de editais para financiamento de projetos com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

II – Art. 4º

“§ 9º Observada a disponibilidade orçamentária, os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão participar, anualmente, de capacitações periódicas, preferencialmente junto a órgãos e entidades públicas cuja atividade tenha pertinência com questões ambientais, inclusive a Conferência Estadual do Meio Ambiente.”

III – “Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Guapirama reunir-se-á:

I - Ordinariamente, a cada um ou dois meses, cuja convocação deverá ter antecedência mínima de 15 dias, por e-mail e/ou telefone, além de ser dada à reunião ampla divulgação por meio do site oficial do Município;

II - Extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento de maioria simples de seus membros, cuja convocação deverá ter antecedência mínima de 7 dias, observada as formas de convocação e divulgação do inciso anterior.

§ 1º A pauta das reuniões e respectivos documentos serão enviados aos membros do Conselho preferencialmente com a convocação.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas, com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento mais um do total de seus membros em primeira convocação, sendo que, em segunda convocação, quinze minutos após, com um terço dos seus membros.

§ 3º As decisões aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pelo Presidente, no prazo máximo de quinze dias, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao Secretario encaminhar, no mesmo prazo, as resoluções aprovadas para publicação.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade, justificado por escrito.

§ 5º No caso de proposta de reforma do Regimento, o quórum para aprovação será de maioria absoluta do total de votos do Plenário e, uma vez aprovada, será encaminhada ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º Tanto para verificação de maioria simples quanto maioria absoluta será computada apenas a presença de um conselheiro (titular ou suplente) como representante de cada cadeira, não podendo os mesmos serem substituídos por membros da entidade que não tenham sido nomeados conselheiros.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 7º O direito a voz é de exclusividade dos Conselheiros (titulares e suplentes), exceto em relação aos palestrantes, debatedores, mediadores e outros convidados, sendo garantida a possibilidade de intervenção do público presente, através da interlocução de um dos conselheiros. O voto é apenas do conselheiro titular e, na sua ausência, do seu suplente.

§ 8º A participação, sem direito a voto é garantida a qualquer cidadão ou cidadã, desde que devidamente inscrito e resguardado o adequado andamento dos trabalhos, respeitados os termos do Regimento Interno.

§ 9º Todos os atos praticados pelo Conselhos serão públicos, inclusive as datas das reuniões, pautas, atas e deliberações, que serão publicadas no *site* oficial do Município de Guapirama.”

IV – “Art. 6º o Município deverá apresentar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Poder Público, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, ou pelo Ministério Público, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à celebração do acordo;

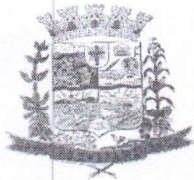
II - Os Autos de Infração Ambiental lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente/Agricultura, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à lavratura do auto de infração, contando, dentre outras informações, fotografias do local, imagens geoespaciais e a coordenada geográfica do dano;

III - As Anuências Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente/Agricultura, dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, para a ciência, fiscalização e proposição de condicionantes e medidas compensatórias, após o parecer de técnico concursado e previamente a sua concessão ou indeferimento, constando em planilha o nome do empreendedor, empreendimento, endereço, coordenada geográfica e licenciamento do órgão ambiental, nas quais deverão ser observadas, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) existência de área úmida, área de preservação permanente e reserva legal;
- b) existência de Mata Atlântica e seu estágio de sucessão;
- c) existência dos estudos, planos e programas ambientais, como EIA, RIMA e EIV;
- d) existência de anuência do Instituto Água e Terra, concessionária de saneamento e Autoridade Portuária;
- e) a localização do imóvel no Plano Diretor Municipal;
- f) o Impacto em Unidade de Conservação;
- g) o impacto em fauna;
- h) a existência de comunidades tradicionais, indígenas ou ocupações irregulares;
- i) as compensações ambientais devidas; e
- j) outros impactos verificados

Parágrafo único: o Município deverá disponibilizar espaço físico para o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com infraestrutura e condições materiais para sua atuação.”

Art. 3º O art. 5º da Lei 754/2020 fica renumerado para art. 7º.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 4º O art. 15 da Lei Municipal nº 709/2019 passa com a seguinte redação:

“Art. 15º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente não enfocadas nesta Lei, inclusive as relacionadas ao seu funcionamento, prazos de inscrição e critérios de seleção de projetos, formas de implementação e acompanhamento das iniciativas por ele financiadas, e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os recursos dele advindos serão regulamentadas por meio de seu Regimento Interno e Manual de Operação, que devem ser aprovados por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 5º A Lei Municipal nº 709/2019 passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

I – “Art. 4º

§ 2º Aos Conselheiros cabe a elaboração de planos de ação detalhados acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental.”

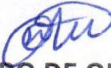
II – “Art. 7º

Parágrafo único: os dados relacionados ao Fundo devem ser publicados no Portal da Transparência do Município, de forma a dar ampla publicidade à atuação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 709/2019 fica renumerado para § 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2025.


PEDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal